

Arquivo eletrônico com publicações do dia

30/09/2022

Edição Nº267



**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0007100-09.2015.8.26.0510

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1009353-96.2022.8.26.0577

DESPACHO: Vistos. Intime-se o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0015701-26.2022.8.26.0100

DESPACHO: Vistos. Providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



CSM - Nº 1002759-63.2021.8.26.0363; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - 1002759-63.2021.8.26.0363; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084281-91.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088660-75.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089335-38.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100262-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089074-73.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033743-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083232-49.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0007100-09.2015.8.26.0510

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

PROCESSO Nº 0007100-09.2015.8.26.0510 – RIO CLARO – MARCELO TADEU CALLEGARI. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a redistribuição do presente recurso administrativo ao Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 26 de setembro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO, OAB/SP 109.070.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1009353-96.2022.8.26.0577

DESPACHO: Vistos. Intime-se o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos

PROCESSO Nº 1009353-96.2022.8.26.0577 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – BERÇARIO NARIZINHO ARREBITADO LTDA EPP. DESPACHO: Vistos. Intime-se o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos para que, querendo, ofereça contrarrazões de recurso no prazo de 15 dias, o que determino por se tratar de reclamação relativa à cobrança de emolumentos e porque a providência não foi adotada anteriormente. Com a intimação deverá ser fornecida ao Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos senha para acesso ao processo eletrônico. A seguir, com as contrarrazões ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2022. (a) CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: GUSTAVO FRIGGI VANTINE, OAB/SP 123.678 e ANA CAROLINA MOREIRA CÉSAR DE OLIVEIRA VANTINE, OAB/SP 236.530.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0015701-26.2022.8.26.0100

DESPACHO: Vistos. Providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual

PROCESSO Nº 0015701-26.2022.8.26.0100 – SÃO PAULO – BANCO BRADESCO S/A. DESPACHO: Vistos. Providencie a parte recorrente a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2022. São Paulo, 28 de setembro de 2022. (a) CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: CRISTINA DE SOUZA E SOUZA, OAB/RS 96.322.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 1002759-63.2021.8.26.0363; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1002759-63.2021.8.26.0363; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Mogi Mirim; 1ª Vara; Dúvida; 1002759-63.2021.8.26.0363; Registro de Imóveis; Apelante: Ssaa Administracao de Bens Ltda; Advogado: Marco Antonio Delatorre Barbosa (OAB: 94916/SP); Advogada: Vanessa Cristina da Costa (OAB: 148484/SP); Advogado: Vicente Artur Polito (OAB: 218187/SP); Advogada: Giovana de Biazzini Bernardes (OAB: 441921/SP); Apelante: Mmca Administração de Bens Ltda; Advogado: Marco Antonio Delatorre Barbosa (OAB: 94916/SP); Advogada: Vanessa Cristina da Costa (OAB: 148484/SP); Advogado: Vicente Artur Polito (OAB: 218187/SP); Advogada: Giovana de Biazzini Bernardes (OAB: 441921/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1002759-63.2021.8.26.0363; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1002759-63.2021.8.26.0363; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Mogi-Mirim; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002759-63.2021.8.26.0363; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ssaa Administracao de Bens Ltda e outro; Advogado: Marco Antonio Delatorre Barbosa (OAB: 94916/SP); Advogada: Vanessa Cristina da Costa (OAB: 148484/SP); Advogado: Vicente Artur Polito (OAB: 218187/SP); Advogada: Giovana de Biazzini Bernardes (OAB: 441921/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084281-91.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1084281-91.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Belmiro Celestino Reis - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas, observando que necessária complementação da documentação apresentada para identificação do imóvel usucapiendo. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUCIMARA URSINI (OAB 422172/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088660-75.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1088660-75.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Nunes Araújo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO DONIZETI PELAGALI (OAB 363802/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089335-38.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1089335-38.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando de Oliveira Dias - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LAURA MARCOS DE OLIVEIRA DIAS (OAB 336308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100262-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100262-63.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Paulo Ricardo Habermann - Diante de todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PAULO RICARDO HABERMANN (OAB 121386/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Induscred Empreendimentos e Participações Ltda. e outro - Vistos. Fl.548: Como bem observado pela parte autora, existe erro material no relatório da sentença, cuja introdução faz referência ao Oficial do 8º Registro de Imóveis, quando, na verdade, o pedido se referiu ao Oficial do 6º Registro de Imóveis. Tal equívoco foi induzido pelo primeiro parágrafo da petição inicial, que traz o mesmo erro de digitação (fl. 01). De todo modo, o feito foi corretamente distribuído em face do 6º Registro de Imóveis da Capital, cujo Oficial foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 163 e 186/196). Assim e tratando-se de mero erro material, fica nesta oportunidade reparado: o pedido se refere ao 6º Registro de Imóveis. A retificação, vale anotar, não importa efeito infringente: a sentença permanece, no mais, tal como prolatada. P.R.I.C. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1077024-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Goulart Rotisserie Ltda-me - Vistos. Fls. 278/284: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles

porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE (OAB 409250/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089074-73.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1089074-73.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, em face de nota devolutiva da unidade negando o registro de termos declaratórios de união estável realizado nos termos do art. 94-A da Lei 6.015/73 em razão da necessidade de prévia regulamentação administrativa (a fls. 01/30). O parecer do Ministério Público foi no sentido do registro da união estável (a fls. 34/36). É o breve relatório. A Lei n. 14.382/22 alterou a Lei de Registros Públicos também pela inclusão do artigo 94-A, cuja redação é a seguinte: Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; VII - regime de bens dos companheiros; VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. § 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. § 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. § 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. Anteriormente o registro da união estável era regido por normas administrativas consistentes no Provimento 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e os itens 118 e ss., do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Os requisitos da nova previsão legal e das normas administrativas antes existente são, em sua maior parte, próximos. Desse modo, no caso do título a ser inscrito encerrar escritura pública ou sentença judicial não há maiores dificuldades no registro da união estável em virtude do regramento já existente, ora complementado pela Lei. Em campo diverso e, objeto deste expediente, está o termo declaratório formalizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais por encerrar nova modalidade de formação de título para registro da união estável. Apesar do dispositivo acima referido ser claro quanto aos requisitos da união estável, há questões que, eventualmente, merecem regulação administrativa para fins de padronização. Nessa perspectiva, sem a pretensão de esgotamento da matéria, passo ao exame de alguns pontos relativos ao termo de união estável em conformidade ao objeto deste expediente. 1º questão - Qual o Oficial com atribuição bastante para lavrar o termo de união estável? Há necessidade de interpretação acerca da possibilidade da realização do termo declaratório de união estável por qualquer Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a exemplo da previsão contida nos Provimentos 16/2012 e 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça ou; apenas perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência e possui o Livro E?. A Lei n. 8.560/92 e a decisão proferida na ADI n. 4.275/STF permitiam, respectivamente, ampla compreensão quanto a forma da realização dos atos previstos nos Provimentos 16/2012 e 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo diante da extensão territorial de nosso país. Entretanto, o registro da união estável é realizado no local de residência dos conviventes, portanto, o óbice de locomoção é, consideravelmente, menor. Acaso os conviventes residam em localidades diversas não abrangidas pela mesma delegação extrajudicial não há dificuldade em se reconhecer a concorrência de atribuições a ser solucionada por meio da escolha daqueles. Ainda não houve regramento do sistema eletrônico de registros públicos (Serp) previsto na recente Lei n. 14.382/22, cujo art. 3º, inc. V, não é expreso acerca das atribuições para produção de título, referindo somente a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações?. Tampouco, até o momento, houve viabilização, concretização e, principalmente, regulamentação do registro público eletrônico no registro civil de pessoas naturais. A qualificação registral deve ser feita pelo Oficial de Registro Civil com atribuição bastante, ou seja, aquele possui o Livro E (LRP, art. 33, p. único). Noutra quadra, enquanto antecedente do registro, a atribuição para confecção do termo declaratório de união estável seria exclusiva do Oficial de Registro Civil que possui o Livro E? ou de qualquer Oficial do Registro Civil? Pelo aspecto da facilitação do registro seria interessante a possibilidade da realização do termo declaratório de união estável por

qualquer Oficial do Registro Civil da Comarca, todavia, a legislação não é expressa e, tampouco, clara a esse respeito. Neste momento inicial, aparentemente, tenho que a legislação concede a lavratura do termo declaratório de união estável ao Oficial do Registro Civil que detenha o Livro ?E?, no que pese as possíveis dificuldades de locomoção. Não há previsão legal ou norma administrativa permissiva da realização (não simples recebimento) do termo declaratório por Oficial de Registro Civil diverso do que detenha o Livro ?E?. 2ª questão Na hipótese de se admitir a lavratura do termo declaratório de união estável por Oficial do Registro Civil diverso do que realizará o registro, são devidos emolumentos por tal ato? Os emolumentos têm natureza tributária, destarte, dependem do fato gerador, o qual, no caso em exame, é a realização do termo declaratório de união estável e seu registro, enquanto procedimento na forma do item 15 da Tabela de Emolumentos do Registro Civil. A atribuição para qualificação registral e efetivação do registro é do Oficial de Registro Civil que realizará o registro, destarte, eventualmente, não seria possível a cobrança pela mera lavratura do termo declaratório de união estável e sua remessa ao Oficial de Registro Civil que possua o Livro ?E?. Nessa perspectiva, a falta de fato gerador previsto em Lei, não seria possível a dupla cobrança de emolumentos. 3ª questão Ao Oficial de Registro Civil seria possível a realização, por meio do termo declaratório, o distrato da união estável? No caput do artigo 94-A consta: ?Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável? (grifos meus). A Lei não menciona de modo expreso as expressões ?dissolução? e ?distratos? com relação aos termos declaratórios formalizados perante o Oficial de Registro Civil, como o faz com as sentenças judiciais e das escrituras públicas. Por decorrência da informalidade, a dissolução da união estável, normalmente, possui certa complexidade para o regramento das questões patrimoniais, destarte, a previsão legislativa atentou para isso, porquanto são típicos da atividade jurisdicional a decisão do litígio, bem como, da atividade notarial a assessoria jurídica imparcial. Nestes termos, o termo declaratório, nesta visão inicial (com risco forte de equívoco), permitira apenas o registro da declaração da união estável, mas não de sua dissolução. Ainda haveria outros pontos relevantes, todavia, nos limites deste expediente, esses os pontos fundamentais para decisão do pedido de providências ora em exame. A segurança jurídica dos registros públicos também decorre da repetição das decisões administrativas, assim, seria temerário, a meu sentir, decisão desta Corregedoria Permanente da Comarca de São Paulo ante a possibilidade de decisões conflitantes de outras Comarcas. Nestes termos, submeto às questões referidas à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, buscando a padronização na forma exposta. Com a manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, voltem-se a conclusão para decisão do presente expediente. Remeta-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ciência ao Ministério Público e a Sra. Oficial que deverá cientificar os interessados. Publique-se a presente decisão. P.I.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033743-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033743-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.O.G. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor R. G., que protesta contra suposta irregularidade na lavratura de Escritura Pública pelo 22º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/23. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 28/31 e juntou os documentos de fls. 32/114. Intimado a se manifestar, o Senhor Representante quedou-se inerte (fls. 118). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 121/122). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. G. em face do 22º Tabelionato de Notas desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra suposta irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Transmissão de Domínio de Bens Imóveis em Decorrencia de Redução de Capital Social, apontando, em suma, discrepâncias entre o instrumento societário da empresa e os bens transferidos. Consta dos autos que o instrumento público foi lavrado aos 08.02.2019, figurando como outorgante-transmitente a empresa BRUNDALL PARTICIPAÇÕES LTDA. e como outorgadaadquirente a Senhora H. M. G. H., dando cumprimento às disposições de instrumento particular de alteração e consolidação de Contrato Social, através do qual os sócios promoveram a redução do capital social da empresa por meio de transmissão dos imóveis objeto da referida Escritura Pública. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que o instrumento público lavrado em suas notas é formalmente hígido. Nessa senda, indica que foram observados, para a lavratura do ato, os termos da Alteração do Contrato Social, regularmente registrada perante a JUCESP, e as demais leis e normas incidentes sobre a matéria, sendo ainda arquivados na serventia todos os documentos obrigatórios apresentados. Em especial, aponta a Senhora Notária que os preços atribuídos aos imóveis na redação da Escritura Pública, que alega a parte representante serem irreais, seguem seus valores contábeis conforme previsão legal (Lei 9.249/1995, art. 22, caput e § 2º). Noutra quadra, a parte representante, devidamente intimada dos esclarecimentos prestados, quedou-se inerte. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. De início, consigno ao Senhor Representante que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de

delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação da Senhora Titular frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Nessa senda, eventual nulidade do negócio jurídico deve ser perquirida junto das vias ordinárias. Nessa perspectiva, verifico, à luz dos esclarecimentos prestados, que não houve falha na prestação do serviço extrajudicial ou o cometimento de ilícito pela Notária, em especial na consideração de que a Senhora Tabeliã logrou êxito em comprovar que o instrumento público foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais e normativos. Destaco que a Escritura Pública cuidou de formalizar o que os sócios já haviam acordado anteriormente na 3ª Alteração do Contrato Social, a qual seguiu o devido rito procedimental e restou devidamente registrada perante a JUCESP. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Ministério Público e à parte representante, também por e-mail. P.I.C. - ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 458318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083232-49.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083232-49.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - H.S.M.G. - Vistos, Fls. 168/170: manifeste-se a Sra. Representante acerca da satisfação da pretensão no prazo de 05 (cinco) dias. Com a confirmação, não havendo outras providências a serem adotadas, tampouco novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe; ao revés, tornem-me conclusos. Com cópias das fls. 168/170, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: EVERSON RICOTTA (OAB 345425/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1087778-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - A.C.S. - - C.C.S. - - J.S.S.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, recebido nesta esfera administrativa como pedido de providências, formulado por A. C. S. e outros., em face do Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital, protestando contra negativa de lavratura de Escritura de Inventário e Partilha. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/42. Consignou-se à parte representante os limites da atuação administrativa desta Corregedoria Permanente (fls. 47). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 51/53, defendendo as razões da negativa efetuada. A parte Representante reiterou os termos de sua inicial, requerendo que este Juízo determinasse a lavratura do ato pela serventia extrajudicial (fls. 57/58). O Ministério Público apresentou parecer conclusivo pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 62/63). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por A. C. S. e outros., em face do Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital, insurgindo-se contra negativa de lavratura de Escritura de Inventário e Partilha. Narram os Representantes, em suma, que a serventia se nega a lavrar Inventário e Partilha sem a apresentação de certidão negativa de débitos em nome dos falecidos, a ser emitida pela Receita Federal. Afirmam que a recusa é indevida, haja vista que não há obrigatoriedade de apresentação de tal documento e requerem que esta Corregedoria Permanente determine ao Senhor Tabelião que lavre o ato, inclusive sem fazer menção à falta das certidões no bojo do instrumento público. A seu turno, o Senhor Tabelião veio aos autos para informar que a negativa da lavratura do ato se insere dentro de seu dever de cautela, ao zelar pela segurança jurídica dos atos lavrados. Com efeito, esclareceu o ilustre Tabelião que a negativa se fundamenta em sua convicção de que “os atos notariais em geral só devem ser praticados para pessoas que estejam cientes das dimensões das consequências do ato jurídico que irão aderir” (fls. 52). Especificamente, referiu Notário que diante da negativa das partes em apresentar as certidões, poderia lavrar o ato, mas faria menção no instrumento público quanto à responsabilidade dos interessados pela recusa diante do eventual desconhecimento de circunstâncias tributárias, o que igualmente não desejam os interessados. Instados a se manifestarem em réplica, os Senhores Reclamantes tornaram aos autos para manterem sua insurgência inicial. De sua parte, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular Pois bem. Inicialmente, antes de me manifestar sobre o mérito correicional da questão, refaço às partes interessadas as observações deduzidas pela decisão

de fls. 47, ao reafirmar os limites da atuação desta Corregedoria Permanente. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação do Senhor Titular frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Reforçados tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Destaco que este Juízo não desconhece que a compreensão que atinge a matéria deixou de estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos da Receita Federal. Inclusive, penso que no âmbito administrativo não caberia o reconhecimento de inconstitucionalidade com dispensa da comprovação do recolhimento ou reconhecimento por órgão administrativo estadual da exclusão de obrigação relativa a tributo federal. Seja como for, a exigência efetuada pelo Senhor Tabelião, inclusive quanto à inserção de cláusula ante a recusa das partes, é demonstração de cautela notarial, de elevada recomendação aos Senhores Delegatários. Com efeito, é função precípua do serviço notarial a garantia da segurança jurídica aos usuários, conferindo fé-pública aos atos praticados. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. [grifo meu] Nessa ordem de ideias, é certo que a qualificação notarial negativa efetuada pelo Senhor Titular se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que visa proteger o direito dos próprios outorgantes. Ademais, a independência funcional dos Delegatários é estabelecida legalmente, por meio do artigo 28 da Lei 8.935/1994: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições (...)”. Nessa perspectiva, apontam Gigliotti e Modaneze (in: Registros Públicos. Organização Alberto Gentil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 818) que “a independência funcional/jurídica garante a autonomia em relação aos atos praticados pelo Tabelião de Notas, pois este decide quais atos irá ou não praticar, com fundamentação jurídica”. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Igualmente, inviável obrigar o Notário à lavratura do ato, diante da qualificação notarial negativa, típica de sua função, que não vai de encontro a lei ou a ordem judicial, inclusive não existindo poderes deste Juízo a tanto, conforme já consignado aos Senhores Representantes. Por todo o exposto, indefiro o pedido inicial. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Delegatário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, com a concordância do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS (OAB 296894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
